Protocolo: 690741
Data: 05/03/2021
Título: Minuta de Resol Conjunta SEOP-SMS - EDITADO
Página(s): a

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEOP/SMS Nº 2 DE 04 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da ampliação das Medidas de Proteção à Vida relativas à Covid-19.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no art. 10, do Decreto Rio nº 48.573 de 03 de março de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regulamenta a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP e da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, objetivando fazer cumprir o disposto no Decreto Rio nº 48.573, de 03 de março de 2021, no período entre os dias 05 e 11 de março de 2021.

Art. 2º A atuação conjunta da Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Secretaria Municipal de Saúde será realizada por meio dos seguintes órgãos subordinados ou delegados:

I - Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, por meio da:

a) Subsecretaria de Operações - OP/SUBOP;

b) Coordenação de Fiscalização de Estacionamentos e Reboques - OP/SUBOP/CEFER;

c) Coordenação do Programa Rio Mais Seguro;

d) Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - F/SUPLFCU/CLF;

e) Coordenadoria de Controle Urbano - F/SUPLFCU/CCU;

II - Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO;

III - Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária - S/IVISA-RIO.

Parágrafo único. Caberá à SEOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

Art. 3º Os Guardas Municipais e os Agentes de Inspeção de Controle Urbano atuarão, prioritariamente, em face de descumprimentos das restrições previstas no Decreto Rio nº 48.573, de 2021, constatados nas áreas públicas.

§ 1º As constatações de infração sanitária por agentes de inspeção de controle urbano e guardas municipais deverão ser noticiadas ao S/IVISA-RIO por meio da lavratura do Termo de Constatação de Infração Sanitária - TCIS de que trata o Decreto Rio nº 47.439, de 21 de maio de 2020, observados os ritos e procedimentos previstos na Portaria Conjunta S/SUBVISA / GM-RIO nº 2, de 29 de maio de 2020.

§ 2º A responsabilidade do Agente de Inspeção de Controle Urbano e do Guarda Municipal prevista no § 1º deste artigo visa, mediante ato material, auxiliar a fiscalização das condutas impostas pelo Decreto Rio nº 48.573, de 2021, respeitada a competência sancionatória privativa do S/IVISA-RIO,

Art. 4º Para fazer cessar o descumprimento das restrições previstas no Decreto Rio nº 48.573, de

2021, em caráter excepcional, poderão os fiscais de atividades econômicas, os auditores fiscais sanitários, os agentes de inspeção sanitária, os agentes de inspeção de controle urbano ou os guardas municipais, nos limites de suas atribuições, ordenar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar imediata até às 06h00min do dia seguinte, em face de estabelecimentos e atividades.

§ 1º A F/SUPLFCU/CCU e a GM-RIO deverão providenciar a confecção de documento oficial próprio, com vistas a dar materialidade à ordem prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A interdição cautelar imediata não prejudicará a aplicação dos autos de infração pertinentes.

§ 3º Poderá o Fiscal de Atividades Econômicas, nos termos da delegação de competência expressa no § 5º, do art. 7º, do Decreto Rio nº 48.573, de 2021, lavrar o auto de infração como medida de interesse sanitário, com base no art. 36, XXV, da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, com a aplicação de penalidade pecuniária na forma do art. 42 do mesmo diploma legal.

§ 4º Em caso da necessidade de interdição cautelar imediata e na ausência do Auditor Fiscal Sanitário, do Agente de Inspeção Sanitária ou do Fiscal de Atividades Econômicas deverá o Agente de Inspeção de Controle Urbano ou o Guarda Municipal providenciar a lavratura do TCIS.

Art. 5º As autoridades da F/SUPLFCU/CLF e do S/IVISA-RIO providenciarão a propositura da cassação de licença ou autorização de funcionamento sempre que se constatar reiteradas infrações ao disposto no Decreto Rio nº 48.573, de 2021.

Art. 6º Poderão os agentes de segurança pública do Estado fazer cessar as atividades dos estabelecimentos previstos no Decreto Rio nº 48.573, de 2021 sem a necessidade da presença de um agente publico municipal, providenciando-se a devida noticiação da ocorrência à SEOP em até setenta e duas horas.

Art. 7º O comércio ambulante autorizado a exercer atividade em áreas públicas abrangidas por polos gastronômicos regulamentados terão seu funcionamento limitado até as 17h00min.

Art. 8º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2021.

BRENNO CARNEVALE NESSIMIAN

DANIEL SORANZ